



**PROCESSO Nº : 3958-6/2011**  
**INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010 – RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 2635/2011.**  
**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2010. Recurso Ordinário. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo improvimento do recurso.*

**PARECER Nº 7824/2011**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos de Souza Maia, em face do Acórdão nº 2635/2011 que julgou regulares, com recomendações e determinações legais e aplicação de multa, as contas anuais de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício 2010.



2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* imputou ao gestor-recorrente a obrigação do pagamento de multa no valor total de 31 (trinta e um) UPFs/MT, em razão das irregularidades sobressalentes na prestação de contas, conforme fls. 1006/1010.

3. Em seu recurso, o gestor discorre acerca de cada irregularidade que ensejou as imposições pecuniárias, requerendo, ao final, o recebimento e provimento do petítório para fins de reformar o Acórdão nº 2635/2011 no que tange à aplicação de multa de 31 (trinta e um) UPFs/MT, em razão da ausência de indícios que represente dano ao erário e má-fé do gestor no presente caso (fls. 1012/1022).

4. *A priori*, o Sr. Presidente desta Casa não recebeu o recurso ordinário apresentado pelo Recorrente por entender que fora protocolizado nesta Corte de Contas, fora do prazo legal, porém, com a interposição do recurso de agravo (fls. 1035/1044) houve retratação de sua parte, nos termos do § 1º, do artigo 68. da Lei Orgânica deste órgão, a qual acatou as razões do Recorrente.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, tempestividade, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 1047/1049).

6. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo (fl. 1050).



7. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando a necessidade de ser o Acórdão nº 2635/2011 modificado parcialmente, considerando apenas que deva ser excluída da responsabilidade do gestor, a multa de 11 (onze) UPFs/MT aplicada em face das irregularidades vinculadas à Lei de Licitações, e as demais determinações e aplicações de multas devem permanecer inalteradas (fls. 1051/1055).

8. Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

**É a súmula do essencial.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II. 1 - PRELIMINARMENTE**

9. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 1047/1049, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.



11. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

## II. 2 – MÉRITO

12. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjunção com a análise técnica da Secex do Conselheiro Domingos Neto, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado.

13. Isso porque, conforme se extrai do recurso em comento, os argumentos apresentados não possuem respaldo fático e jurídico capaz de afastar as conclusões já adotadas no presente feito, consoante razões que seguem.

### **Da exclusão da multa imposta no item “a” do Acórdão nº 2635/2011:**

14. O item “a” refere-se à multa aplicada no importe de 10 (dez) UPFs/MT devido ao atraso no envio do balancete do mês de janeiro de 2010, descumprindo o art. 208, da CE, e art. 184, da Resolução Normativa nº 17/2010.

15. Quanto ao ponto em questão, aduz o Recorrente, em síntese, que o Presidente/Ordenador de Despesa encontrava-se em viagem de serviço, fato que postergou a assinatura e o encaminhamento a essa Egrégia Corte de Contas.



16. Em análise das razões recursais, a Equipe Técnica afasta tais alegações, entendendo que o Recorrente admite o fato e não apresenta nenhum documento que comprove essa viagem, mesmo porque essa comprovação não o elidiria de responsabilidade do envio dos balancetes no devido prazo estipulado por esta Corte de Contas.

17. Desta feita, em consonância com o entendimento da Secex da 6ª Relatoria (fls. 1052/1053), este *Parquet* entende que não merecem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo Recorrente quanto ao ponto em questão, devendo o recurso ter provimento negado neste particular.

**Da exclusão da multa imposta no item “b” do Acórdão nº 2635/2011:**

18. Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade tratada no item “b” do Acórdão nº 26353/2011 cuida-se de multa imposta ao gestor em virtude das irregularidades vinculadas à Lei de Licitações, burlando a exigência de realização de procedimento licitatório, bem como os ditames constitucionais expostos no art. 37, da Carta Magna.

19. Em sede recursal, o gestor argumenta que todas as medidas ao seu alcande foram tomadas e que não pode ser responsabilizado por fato de terceiro a quem competia tomar as providências cabíveis, que no caso, seria a Secretaria de Estado de Administração – SAD. Justifica, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está contrariando o seu próprio entendimento anteriormente estabelecido quanto a responsabilidade da SAC em proceder tais procedimentos licitatórios.



20. Compulsando detidamente os autos, Equipe Técnica acatou os argumentos apresentados pelo Recorrente, reconhecendo que existe divergência de entendimento nesta Casa atinente ao presente processo, entendendo ainda que a penalidade aplicada de multa não deve ser levada a efeito, para a manter a coerência dos julgamentos.

21. Contudo, este *Parquet* de Contas ousa em discordar do entendimento apresentado pela Secex da 6ª Relatoria, vislumbrando a ausência de plausibilidade dos argumentos apresentados pela Recorrente.

22. Isso porque, analisando o processo citado pelo Recorrente (5863-7/2010), em que pese este egrégio Tribunal ter apontado falha semelhante, entendo que os casos são diversos, uma vez que a irregularidade apontada naquele processo tratava-se de realização de despesas consideradas irregulares, e a fundamentação utilizada pelo douto Conselheiro Relator à época foi para afastar a imputação de restituição ao erário público, por entender que apenas geraria multa. Vejamos:

**Informações sobre o Processo nº 58637/2010:**

(...)

*“No que se refere às glosas sugeridas pelo ilustre parecer ministerial, mistér ressaltar o seguinte, quanto as seguintes falhas:*

*1.E10 – Pagamento no montante de R\$ 1.815,98 (56,76 UPF's/MT), referente a despesas com telefonia, sem realização de processo licitatório e sem formalização de contrato, infringindo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o parágrafo único do artigo 60 e o artigo 2º da Lei 8.666/93. Na gestão do Sr. ANTÔNIO CARLOS CAMACHO (período de 01/01/2009 a 09/03/2009) e*



2.E10 - Pagamento no montante de R\$18.307,91 (572,30 UPF's/MT), referente a despesas com telefonia, sem realização de processo licitatório e sem formalização de contrato, infringindo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, o § único do artigo 60 e o artigo 2º da Lei 8.666/93; Na gestão do Sr. JOÃO CARLOS DE SOUZA MAIA (período de 10/03/2009 a 31/12/2009).

Considerando que a manifestação da defesa, onde pontua que compete única e exclusivamente à SAD proceder nesse tipo de licitação, por observância ao princípio da economicidade, devendo ser resolvido pela Secretaria com a realização de Ata de Registro de Preços, acato essa manifestação, ressaltando, conforme relatório técnico, que a Secretaria de Estado de Administração já efetua esse tipo de procedimento, cabendo à Fundação aderir a essas Atas de Registros de Preços, o que, segundo conclusão de auditoria, não ocorreu neste exercício, cabendo determinações à Fundação no sentido de evitar a reincidência dessas falhas, ou seja, observar as Atas de Registros de Preços realizadas pela Secretaria de Administração, de quem é a competência para licitar. Diante disso, entendo, com todo respeito, ser dispensável a glosa sugerida pelo eminente representante do Ministério Público de Contas, porém resalto que essas impropriedades ensejam determinações e aplicações de multas aos gestores, nos termos regimentais. (grifo nosso)

23. Portanto, são distintos os casos, uma vez que foram apontadas na presente prestação de contas, várias irregularidades na gestão do Recorrente atinentes à Lei de Licitação (irregularidades classificadas como GB 01, GB 02, HB 04, HB 05 e HB 06 – de acordo com a Resolução Normativa nº 217/2010) o que autoriza a aplicação de multa em face das irregularidades .

24. Dessa forma, não merecem acolhida as razões recursais relativas às impropriedades em tela, devendo o Acórdão nº 2.677/2010 ser mantido neste particular.



**Da exclusão da multa imposta no item “c” do Acórdão nº 2635/2011:**

25. Também na situação em epígrafe o gestor/Recorrente manifesta seu inconformismo acerca da penalidade, justificando que a unidade de controle interno do órgão é composta por apenas dois servidores efetivos e um estagiário para atender a demanda de sete órgãos e ainda realiza outras atividades. Afirma que tem conseguido melhora no controle interno em relação aos exercícios anteriores, solicitação a desconsideração desse apontamento.

26. Em que pese a veracidade das alegações apresentadas, não pode o Recorrente eximir-se totalmente de sua responsabilidade referente a gestão do Controle Interno, haja vista ser o dever de bem implementar um Sistema de Controle Interno eficaz e eficiente no âmbito da Administração Pública, imposição constitucionalmente prevista.

27. Assim, também quanto a este particular, não merece provimento o presente recurso, mantendo-se, portanto, a penalidades constante no itens “c”, do Acórdão nº 2635/2011.

### **III – PEDIDOS**

28. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

b) no mérito, **por seu desprovimento**, devendo o Acórdão nº 2635/2011 ser mantido em todos os seus termos.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de dezembro de 2011.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

Procurador-Geral Substituto